

LEI Nº 7.990, DE 19 DE ABRIL DE 1985

Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de pesquisa de caráter científico, para fins de avaliação de impacto ambiental e inventário de flora e fauna como condição prévia para a instalação de complexos industriais de grande porte, barragens, estradas ou outras intervenções que impliquem em consideráveis alterações do meio ambiente.

VALDOMIRO LIMA, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 5º do Art. 37, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade, por meio desta Lei, do desenvolvimento de pesquisa de caráter científico para fins de avaliação de impacto ambiental e inventário de flora e fauna, como condição prévia para a instalação de complexos industriais de grande porte, barragens, estradas ou outras intervenções que impliquem em consideráveis alterações do meio ambiente.

Parágrafo Único – As pesquisas previstas no “caput” deste Artigo devem ter o propósito de gerar informações tanto para a seleção do local mais apropriado para a instalação dessas obras quanto para a definição de normas, diretrizes e recomendações para o correto manejo da área, tendo em vista a proteção do meio ambiente.

Art. 2º - A realização das pesquisas de que trata o Artigo anterior deverá ficar a cargo de instituições oficiais de reconhecida experiência e capacitação, com base em seu corpo técnico-científico.

Art. 3º - Os recursos financeiros para custeio das pesquisas previstas nesta Lei deverão constar expressamente dos orçamentos relativos a cada obra, não podendo nunca serem inferiores a 0.1% do valor total do investimento.

Art. 4º - O produto das pesquisas realizadas para fins previstos nesta Lei, será um relatório circunstanciado dos resultados obtidos contendo obrigatoriamente recomendação para o correto manejo da área.

Art. 5º - Nenhum projeto terá a sua implementação valorizada pelo Poder Executivo competente sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual baixará os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 19 de abril de 1985.

DOE 19/04/1985